

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000466-45.2017.8.15.0441

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conde

RELATORA : Des^a. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

APELANTES : Rogério Bezerra Samico

: Rodrigo Bezerra Samico

ADVOGADOS: Maria Luiza Porto – OAB/PB 22.975

: Ricardo José Porto – OAB/PB 16.725

APELADO : Espólio de Jeranil Lundgren Correia de Oliveira

ADVOGADO : Fabio Jose Cirino Moreira – OAB/PB 12.805

APELADO : Magmatec Engenharia Ltda

ADVOGADO : Eduardo Augusto Madruga de Figueiredo Filho – OAB/PB
16.026

APELADO : M & P Incorporações Ltda

ADVOGADO : Eduardo Augusto Madruga de Figueiredo Filho – OAB/PB
16.026

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA E NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PERDAS E
DANOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de adjudicação compulsória e de nulidade de negócio jurídico cumulados com perdas e danos, reconhecendo ainda a decadência e a prescrição dos pedidos sucessivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a contestação do Espólio de Jeranil Lundgren Correa de Oliveira é intempestiva; e (ii) saber se a parte autora tem

direito à adjudicação compulsória e se não ocorreu a prescrição do pedido de perdas e danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de intempestividade da contestação devido ao suprimento da nulidade da citação pelo comparecimento espontâneo do réu.

4. A ação de adjudicação compulsória foi julgada improcedente devido à ausência de comprovação de quitação do valor de aquisição do bem, requisito essencial para a concessão da escritura definitiva, conforme estabelece o art. 1.418 do Código Civil.

5. Quanto às perdas e danos, a discussão de prescrição torna-se desnecessária, pois os pedidos principais foram julgados improcedentes e, portanto, inexistem prejuízos a serem reparados decorrentes da adjudicação não concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5 .Recurso de apelação desprovido.

Teses de julgamento: “1. A adjudicação compulsória requer prova do contrato e quitação do preço. 2. A prescrição do pedido de perdas e danos é irrelevante quando o pedido principal de adjudicação compulsória é julgado improcedente.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 487, II; Código Civil, arts. 1.418 e 373, I.

Dispositivos relevantes citados: n/a.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0817596-49.2021.8.15.2001

ORIGEM : 3ª Vara Cível da Capital

RELATORA : Desª. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

APELANTE : Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda

ADVOGADOS : Paulo Esdras Marques Ramos – OAB/PB 10.538

: Teresa Rachel Brito Neves Pereira Rabello – OAB/PB 11.528

APELADO : Antônio Carlos Curioso

ADVOGADO : Marcio Dantas de Oliveira – OAB/PB 25.553

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMISSÕES DE VENDAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENA A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS COMISSÕES DEVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a ação de cobrança que objetiva o recebimento de comissões sobre vendas realizadas durante os anos de 2017 a 2019, não pagas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central do recurso reside em (i) saber se o apelante demonstrou a inexistência do débito ou quitação das comissões; e (ii) verificar se o apelado comprovou os fatos constitutivos de seu direito ao pagamento das comissões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, apresentando cópias de contratos de representação e procurações que corroboram suas alegações.

4. A parte apelante falhou em demonstrar a quitação das comissões ou a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do apelado, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor incumbe ao mesmo, enquanto ao réu cabe a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, conforme art. 373 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0860650-31.2022.8.15.2001

RELATORA: DES^a. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

PRIMEIRO APELANTE: ANALISIS - LABORATÓRIO CLÍNICO E INFANTIL S/S LTDA

SEGUNDA APELANTE: M. D. S. L, representada por seus genitores EVANDRO BERNARDO DE LIRA e MARIANY KARLA DOS SANTOS SILVA

APELADOS: OS MESMOS

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada por menor impúbere, representada por seus genitores, contra laboratório clínico. A menor nasceu com anemia falciforme, apesar de exame pré-gestacional negativo para a doença realizado pela mãe. Alegação de erro laboratorial e pedido de custeio do tratamento necessário e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão do recurso consiste em saber se o laboratório é responsável pelos danos morais e pelo custeio do tratamento da enfermidade, tendo em vista a alegação de erro no resultado do exame pré-gestacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O erro no exame pré-gestacional não é suficiente para atribuir responsabilidade ao laboratório quanto ao custeio do tratamento, uma vez que a doença decorre da genética dos genitores da menor, não havendo comportamento da promovida que alterasse essa condição.

4. O dano moral não está configurado para a criança, visto que o exame ocorreu antes de sua concepção, o que configura impeditivo temporal para alegação de ofensa à honra ou imagem.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Apelo da parte autora desprovido e recurso da promovida provido para reformar a sentença, julgando improcedente a ação, com inversão dos ônus sucumbenciais.

“1. Não há responsabilidade do laboratório pelo custeio do tratamento de doença hereditária, decorrente de condições genéticas pré-existentes. 2. Não configurado dano moral quando o ato alegado como danoso ocorre antes da concepção da parte autora.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: TJPB, 0830596-39.2020.8.15.0001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL; TJPB, 0819714-86.2018.8.15.0001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801487-55.2017.8.15.0301

RELATORA: DES^a. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

APELANTE: WALQUIRIA SILVA COSTA

ADVOGADO: JAQUES RAMOS WANDERLEY - OAB/PB Nº 11.984 E
OUTRA

APELADA: MARIA DO LIVRAMENTO LIMA GONÇALVES

ADVOGADO: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - OAB/PB Nº 3.467

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização fundamentada em supostos crimes de calúnia e difamação que ensejam indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a ausência de contestação da parte ré configura confissão ficta dos fatos alegados pela autora; (ii) verificar se os crimes de calúnia e difamação alegados pela apelante, e supostamente praticados pela apelada, são suficientes para fundamentar o pedido de indenização por danos morais, diante da ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples ausência de contestação não implica o reconhecimento automático dos fatos alegados pela autora, sendo necessário que esta comprove, ao menos minimamente, a veracidade de suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

4. A apelante não apresentou prova mínima que comprovasse a prática de ato ilícito por parte da apelada, limitando-se a um boletim de ocorrência, o qual não é suficiente para comprovar os danos morais alegados. Diante da ausência de provas que demonstrem o nexo causal entre a conduta da apelada e o dano alegado pela apelante, mantém-se a improcedência do pedido inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso de apelação desprovido.

Teses de julgamento: “1. A ausência de contestação não implica automaticamente em confissão ficta dos fatos alegados pela autora. 2. A simples alegação de difamação, desacompanhada de provas suficientes, não gera direito à indenização por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJPB - 0809423-85.2022.8.15.0001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL; TJPB - 0817742-81.2018.8.15.0001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0862175-48.2022.8.15.2001

RELATORA: DES^a. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

APELANTE: ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - OAB/PB Nº 28.493-A

APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS: FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - OAB/SP Nº 178.171 E OUTRA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Capital que julgou procedente a ação regressiva para condenar a concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 17.520,62 (dezesete mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), por danos causados aos equipamentos da segurada decorrentes de sobrecarga elétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão centraliza-se na (i) alegação da apelante de ausência de oscilação na rede elétrica e de tentativa prévia de solução administrativa; e (ii) a existência de nexo causal entre a sobrecarga elétrica e os danos aos equipamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado contra o causador do dano deve ser reconhecida, conforme fundamentado nos arts. 349 e 786 do Código Civil, e na Súmula nº 188 do STF, constatando a falha no serviço prestado pela concessionária.

4. A prova do nexo causal foi demonstrada pela documentação apresentada pela seguradora, incluindo laudos técnicos e relatórios, que confirmaram os danos por sobrecarga elétrica, comprovando a falha na prestação de serviços pela apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Desprovimento do apelo, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

“1. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica por danos causados por sobrecarga elétrica é objetiva, devendo compensar os prejuízos ainda que não exista prova de sua culpa, desde que demonstrado o nexo causal. 2. Em caso de pagamento de indenização pelo segurador, este sub-roga-se nos direitos e ações do segurado contra o causador do dano.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 349 e 786; Código de Defesa do Consumidor, arts. 14 e 22.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 188.